



Ministério da Infraestrutura
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Diretoria de Administração e Finanças

**RECOMENDAÇÃO DAF 04/2019 - CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS
GLOBAL E UNITÁRIOS**

Reporto-me ao Acórdão nº 2746/2015/TCU-Plenário, que dispõe sobre o Relatório de Auditoria integrante dos Trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) – Governança e Gestão das Aquisições, realizado com o objetivo de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DNIT apresentam-se de acordo com às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal.

2. Diante do exposto, em cumprimento ao item 9.1.23.3.3.7 da recomendação exarada no referido acórdão do TCU, esta Diretoria de Administração e Finanças/DAF recomenda:
3. Os critérios de aceitabilidade de preços global e unitários ficam a cargo das diretorias demandantes e devem estar previstos no Termo de Referência ou Projeto Básico.
4. A Coordenação-Geral de Cadastro e Licitação/CGCL confere na licitação se a empresa vencedora apresentou preços menores ou iguais aos critérios definidos pela área demandante. Caso a empresa apresente valores superiores ela será desclassificada.
5. Em razão disso as minutas de editais padrão constam das seguintes recomendações sobre o tema:

Pregão:

(...) 8.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Ou



Ministério da Infraestrutura
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Diretoria de Administração e Finanças

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor cujo percentual de desconto seja inferior ao mínimo exigido ou torne o preço do objeto manifestamente inexequível.

RDC:

(...) 14.3. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver seu menor preço/menor desconto) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada caso:

14.3.1. Contenha vícios insanáveis;

14.3.2. Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

14.3.3. Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 9º do Decreto 7.581/11.

Concorrência:

(...) 13.13. Também será desclassificada a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital.

13.13.1. A participação na presente licitação implica a concordância do licitante com a adequação de todos os projetos anexos a este edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos do art. 13, II do Decreto n. 7.983/2013.

6. Caso o regime de execução do contrato venha a ser o de **empreitada por preço unitário/tarefa**, deve-se adotar a redação do item abaixo:



Ministério da Infraestrutura
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Diretoria de Administração e Finanças

(...) 13.14 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este Edital.

7. Ressalta-se ainda, que a Súmula 259 do TCU dispõe que *“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”*

8. Sobre o tema, o Decreto n. 7983, de 2013 define:

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

(...)

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo

II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; (...)

9. Nesse sentido, as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs vêm estabelecendo que o patamar máximo dos preços unitários e globais deve ater-se à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, salvo condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado.



Ministério da Infraestrutura
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Diretoria de Administração e Finanças

10. Diante do exposto, encaminho às Diretorias, Coordenações-Gerais e Superintendências Regionais do DNIT, as determinações acima para a estrita observância dos normativos em destaque, objetivando o regular cumprimento da lei.

Brasília, 06 de maio de 2019.


MARCIO LIMA MEDDIROS
Diretor de Administração e Finanças